



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° 197 /2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/01/2008

PROCESSO DE RECURSO N° 1/551/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200600551

RECORRENTE: ADÃO ANICE RIBEIRO DA SILVA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADA – SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE (SLE) – PROCEDÊNCIA. Restou comprovada a aquisição de mercadorias sem a devida documentação fiscal, caracterizando assim uma omissão de entradas. Decisão amparada no art. 139, do Dec. n° 24.569/97. Penalidade inserida no art. 123, III, "a" da Lei n° 12.670/96, modificado pela Lei n° 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Preliminar de nulidade afastada. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A autoridade fazendária relata na sua inicial que após levantamento de estoque verificou que a empresa adquiriu mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem documentos fiscais, no montante de R\$ 1.432,50 (um mil quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), no exercício de 2004.

Aponta como dispositivo legal infringido o art. 139 do Dec. nº 24.569/97 e como penalidade recomenda o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente auto os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Levantamento Quantitativo de Estoque, Relação de Notas Fiscais de Entradas, Relação de notas Fiscais de Saídas, Relação de Produtos e Serviços Cadastrados e Registro de Inventário referente ao exercício de 2003/2004, todos colacionados às fls. 03/16.

Em sede de defesa, a empresa autuada veio aos autos, às fls. 19, e alegou que a assinatura que consta no Inventário no qual o fiscal se baseou para a lavratura do auto foi falsificada. Alega que todos os CD'S comprados têm notas fiscais e anexa os Inventários assinados por seu representante legal, pugnando pela improcedência da ação fiscal.

A Julgadora Singular às fls. 27/30, apresentou seu entendimento pela procedência da ação fiscal.

Inconformada com a decisão de procedência, a autuada interpôs Recurso Voluntário às fls. 35/38 requerendo a nulidade da ação fiscal, uma vez que a autuação contém erros grosseiros, ocorrendo abuso de poder e desvio de finalidade; que o princípio da legalidade do ato administrativo fora violentado. Aduz que os CD'S objetos de sua comercialização são pagos por substituição tributária, e, por fim, reitera os argumentos apresentados em sua defesa.

O Parecer da Célula de Consultoria Tributária deste CONAT, nº 418/2007 - fls. 42/44, sugeriu a procedência do Auto de Infração para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, recebendo a chancela da douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 45.

Eis o Relatório.

VOTO DA RELATORA

O processo apreciado por este Colegiado diz respeito à aquisição de mercadorias sujeita ao regime de substituição tributária sem documentação fiscal, caracterizando assim uma omissão de entradas, referente ao exercício de 2004, perfazendo o montante de R\$ 1.432,50 (um mil quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos).

Inicialmente, quanto a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, entendo que a mesma deva ser afastada, tendo em vista que o relato do auto em apreço descreve de forma clara a infração cometida e, o levantamento realizado pelo Fisco foi embasado na documentação recebida, bem como não houve qualquer abuso de autoridade.

Desta forma, não poderá prosperar a tese de abuso de poder e desvio de finalidade, haja vista que o Agente Fiscal agiu dentro da legalidade, adotando um procedimento previsto na legislação tributária e com a devida fundamentação legal.

A meu ver, a infração “omissão de compras” está caracterizada na ação fiscal, posto que as provas produzidas e constantes dos autos conduzem a uma conclusão baseada na verdade material, pois diversamente do entendimento da autuada, a documentação inserida nos autos leva-nos a aceitá-las como verídicas e incontestáveis. Ademais, a recorrente não apresentou provas que afastassem a acusação, tão pouco comprovou a suposta falsidade das assinaturas inseridas nos Inventários.

Conforme se verifica, o contribuinte não observou a norma existente na legislação tributária que regula a exigência da emissão da nota fiscal na operação de compra de mercadoria, como disciplinado nos artigos 139, 169, I e III, e 174, IV, todos do Dec. no 24.569/97, senão vejamos:

Art. 139- *Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

Art. 169- *Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:*

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

III - sempre que, no estabelecimento, entrarem mercadoria ou bem, real ou simbolicamente, nas hipóteses do artigo 180.

Art. 174- *A nota fiscal será emitida:*

IV - relativamente à entrada de mercadoria ou bem, nos momentos definidos no artigo 182.

Desta feita, caracterizado o ilícito constante da peça inicial, deve o autuado sofrer a sanção capitulada no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03:

Art. 123-(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade suscitada, e, no mérito, confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

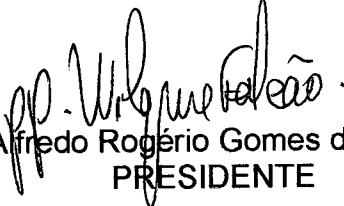
BASE DE CÁLCULO:	R\$ 1.432,50
ICMS:	R\$ 243,52
MULTA:	R\$ 429,75
TOTAL:	R\$ 673,27

DECISÃO

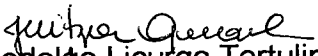
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **ADÃO ANICE RIBEIRO DA SILVA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para, em grau de preliminar, rejeitar, por unanimidade de votos, a nulidade e, no mérito, também por unanimidade confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, embora, devidamente notificado para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Maurílio Aquino Ribeiro.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de junho de 2008.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Idelbrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO